



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 236/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.005423/2023-18

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: 032731

Resumo do Pedido

O Requerente, fazendo referência a imagens do desfile de 7 de setembro em Brasília, solicitou:

- (i) cópia da ordem de serviço (OS) relativa à distribuição de sanduíches para civis;
- (ii) *"quais são as origens dos recursos utilizados para tal ação?"* e
- (iii) *"a iniciativa partiu do Exército ou de algum outro órgão federal?"*.

Resposta do órgão requerido

O CEX informou que não teria ocorrido distribuição de alimentos por ocasião do desfile do dia 7 de setembro de 2023. Esclareceu que, como parte das comemorações da independência, foi montada na Esplanada dos Ministérios uma exposição das Forças Armadas para o público em geral, tendo sido expostos materiais e instalações militares usadas pelos soldados brasileiros. Explicou que uma das instalações montadas simulava uma área de acampamento, incluindo uma cozinha de campanha, onde foi preparada a comida (salsicha e batata frita) que foi servida ao público que desejasse. Acrescentou que essa conduta seria normalmente adotada como parte da demonstração do uso do material à população. O Órgão destacou que tal instalação foi operada por três soldados e que não teria sido contratada empresa alguma para a preparação da comida, que teria sido feita, exclusivamente, por militares para a referida demonstração.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão alegou que a resposta teria sido *"genérica e precária"*, uma vez que não apresentava justificativa para a ocorrência do fato. Em seguida, reiterou o pedido e os dois questionamentos que fez na solicitação original. Acrescentou que, caso a iniciativa tivesse partido de outro órgão, lhe fosse concedido o acesso ao ofício ou outro documento de origem.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido ratificou a resposta anterior ao mesmo tempo em que verificou “a possibilidade de haver complementação da mencionada resposta”. Alegou que para localizar as informações complementares seria necessária “nova consulta aos órgãos internos do Comando do Exército”, o que só poderia ser feito com a dilação do prazo de resposta do pedido, de forma que o Órgão pudesse processar as informações. Além disso, considerando a impossibilidade de remeter a resposta por meio eletrônico, uma vez que o Requerente optou pelo anonimato, solicitou ao Cidadão que entrasse em contato pelo número de telefone informado, a fim de se verificar o meio mais adequado de franquear o resultado da consulta em andamento.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou a íntegra do pedido, asseverando ser “descabida e desarrazoada a identificação do demandante, já que a legislação faculta ao demandante o anonimato”. Alegou que não caberia ao Órgão escolher a forma de remessa da resposta, bem como pontuou que o assunto tratado não seria confidencial, secreto ou reservado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente alegou que os documentos solicitados não foram enviados e que tampouco os questionamentos foram respondidos. Assim, reiterou o pedido e os dois questionamentos que fez na solicitação original, acrescentando que gostaria de receber a cópia eletrônica das ordens de serviço que regularam a atividade nos anos de 2021 e 2022.

Análise da CGU

A CGU registrou que enviou ao CEX correspondência eletrônica para obtenção de esclarecimentos adicionais, necessários à instrução do presente recurso. Neste sentido, solicitou ao Requerido que respondesse objetivamente às demandas do Requerente, conforme transcrito a seguir:

1. Informar à esta CGU quais seriam as informações a serem complementadas ao em relação à mencionada resposta, conforme resposta fornecida pelo CEX no recurso de 1ª instância;

Resposta. *Os extratos das Ordens de Serviço que regularam a atividade, no que interessa para o questionamento em pauta (anexados);*

2. Responder de forma objetiva aos questionamentos do requerente, conforme abaixo:

(i) houve ou não ordem de serviço específica, e caso tenha havido; se sim, disponibilizar cópia dessa:

Resposta: *Cópia das OS foram anexados (conforme figuras abaixo).*

(ii) quais as origens dos recursos utilizados para tal ação.

Resposta: *Não houve empenho de recursos específicos para atender à atividade- como a contratação de empresa ou pessoal especializado - visto que a mesma foi realizada pelo Exército Brasileiro, com seu próprio pessoal e com gêneros Classe I (alimentação) destinados a apoiar a Exposição e o pessoal envolvido; ressalta-se que a distribuição de algumas amostras de alimentos objetivava demonstrar a funcionalidade da cozinha de campanha. É comum, durante as exposições que apresentam o funcionamento das cozinhas de campanha, acontecer a distribuição de amostras.*

(iii) informação sobre de onde teria partido a iniciativa (do Exército ou de algum outro órgão federal).

Resposta: *A iniciativa partiu do Exército Brasileiro, como já ocorre em atividades deste gênero.*

3. Sobre o pedido acrescido no recurso à CGU, demanda por cópia das ordens de serviço (OS) que regularam a atividade nos anos de 2022 e 2021, embora não tenha sido conhecido essa parte da demanda nas instâncias anteriores, informar se o Comando possui e se seria possível fornecer tais cópias das OS que envolvem as atividades que são atinentes ao evento de comemoração ao dia de 7 de setembro, especificamente dos anos 2021 e 2022.

Resposta: *Não houve resposta” (grifos da CGU).*

A Controladoria constatou que, conforme a transcrição acima, o CEX respondeu pontualmente a solicitação constante no item “i” do pedido (acerca da ordem de serviço do evento) e aos questionamentos no item “ii” (origens dos recursos utilizados) e item “iii” (a iniciativa para a distribuição de alimentos). Sobre o pedido da cópia das OS que regularam a atividade nos anos de 2021 e 2022, feito em sede de recurso de 3ª instância, a CGU observou que tal pleito constituiria matéria estranha ao objeto do pedido inicial e nos recursos anteriores ao da CGU. Assim, considerando que tal demanda em específico não foi analisada ao longo das tratativas realizadas entre o Cidadão e o CEX, entendeu que não haveria como prover esta parcela do recurso, dado que é facultado ao órgão o reconhecimento de matéria anteriormente não veiculada, conforme o disposto na Súmula CMRI nº 2, de 2015, que dispõe sobre inovação em fase recursal, a qual o órgão não está obrigado a responder. Em razão disso, orientou ao Cidadão que, caso quisesse, formulasse um novo pedido detalhando de forma clara e precisa a informação desejada, para que o Órgão pudesse avaliar a demanda “*consoante os procedimentos e prazos definidos em lei*”. Quanto às cópias das OS disponibilizadas pelo Requerido, a CGU registrou que, levando em conta que o Requerente optou por preservar sua identidade, entendeu ser razoável disponibilizar as imagens dos arquivos enviados como anexos ao presente parecer, a saber: (a) Extrato da OS nº 23-SG3/SGEx, de 28 de agosto de 2023 – Exposição das Forças Armadas; (b) Extrato da OS nº 18 – E3/CMP, de 13 de agosto de 2023 – Semana da Pátria 2023; (c) Anexo “G” da OS nº18 – E3/CMP, de 13 de agosto de 2023 – Semana da Pátria 2023; e (d) Apêndice 2 do Anexo “G” da OS nº18 – E3/CMP, de 13 de agosto de 2023 – Semana da Pátria 2023. Frente ao exposto, a CGU verificou que houve atendimento ao pedido inicial, considerando que o Órgão forneceu ao Requerente as respostas aos itens questionados, além de disponibilizar as OS, de acordo com o que foi pleiteado. Logo, entendeu que houve a perda de objeto do recurso, no que se refere à requisição dos três itens do pedido inicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em razão do esgotamento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas ao Recorrente.

A CGU decidiu:

- pela perda parcial do objeto do recurso no que se refere à requisição dos três itens do pedido inicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, considerando que as informações solicitadas pelo Recorrente foram disponibilizadas pelo CEX, antes do julgamento em 3ª instância;
- pelo não conhecimento do recurso no tocante à cópia eletrônica das ordens de serviço que regularam a atividade em 2021 e 2022, considerando ter havido inovação recursal, visto que, após interlocução com a CGU, o Recorrido optou por não conhecer esta parcela, sendo cabível, neste caso, a aplicação da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente, inicialmente, registrou protesto alegando que não seria *“crível o padrão de desfaçatez da administração pública diante dos fatos amplamente noticiados pela mídia”*. Em seguida, reiterou à CMRI o pedido inicial, afirmando que os documentos solicitados não teriam sido enviados e que as demandas não teriam sido respondidas. Adicionalmente, solicitou cópia eletrônica das ordens de serviço que regularam a atividade em 2022 e 2021 e pediu que fosse fornecida *“a identificação dos responsáveis pelas ações de dificultar o cidadão o acesso à informação completa, clara, concisa e completa, tal qual solicitada e garantida pela LAI”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso às informações, além de a peça recursal conter inovação em fase de recurso e manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que o Requerente, em recurso a esta Comissão, reitera o pedido inicial e repete a solicitação feita apenas em recurso de 3ª instância sobre as ordens de serviço de 2021 e 2022, além de acrescentar que gostaria que fossem identificados os responsáveis por supostas ações de dificultar o acesso à informação pleiteada. No tocante ao acesso à cópia eletrônica das OS de 2021 e 2022, vê-se que o Recorrido optou por não conhecer esta parte do pedido, não tendo sido, portanto, apreciada pelas instâncias prévias a esta. Inclusive, consta nos autos orientação da CGU para que o Cidadão, caso queira, encaminhe um novo pedido de acesso à informação ao CEX, para que a matéria em específico possa ser analisada pelas instâncias administrativas iniciais. Já no que se refere ao pedido de identificação de pessoas responsáveis por supostas ações que dificultariam o acesso às informações pleiteadas no presente caso, tal demanda configura matéria estranha ao objeto inicial e ao longo dos recursos apresentados às instâncias anteriores, caracterizando-se, também, inovação. Sendo assim, tem-se que ambas as demandas configuram inovação em sede recursal, não passíveis de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Especificamente quanto à inovação apresentada à CMRI, cabe notar teor de reclamação e de denúncia nesta parte do recurso, além de ser perceptível a insatisfação do Requerente, dado que afirma que os documentos solicitados não teriam sido enviados e que as demandas não teriam sido respondidas. Tal alegação, na avaliação desta Comissão, não procede, visto que, conforme registrado nos autos, no que se refere ao pedido inicial, não foi verificada negativa de acesso à informação, já que o Órgão encaminhou cópias das OS solicitadas (item “i”), as quais foram anexados ao parecer da CGU, bem como informou que não houve empenho de recursos específicos para atender à atividade, tendo sido a mesma realizada com os recursos (pessoal, por exemplo) do próprio Órgão (item “ii”), além de responder que a iniciativa da ação partiu do Exército Brasileiro (item “iii”). Assim, constata-se que todos os itens originalmente questionados pelo Cidadão foram devidamente respondidos. Contudo, cumpre destacar que quanto às alegações com teor de reclamação e denúncia por parte do Requerente, apesar dessas manifestações não se inserirem no escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da referida Lei, elas podem ser apresentadas à Administração como manifestações de ouvidoria, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR, sendo facultado ao Cidadão, dessa forma, registrá-las na referida plataforma para o devido tratamento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque contém inovação recursal não conhecida por instância anterior, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, além de apresentar reclamação e denúncia, que são manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5827767** e o código CRC **CA7AF6A3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0